

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025

A liberdade de expressão e os malefícios das Fake News nos limites da Constituição

Freedom of Expression and the Harmful Effects of Fake News Within the Limits of the Constitution

Davi Nazaré de Queiroz - Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST.

E-mail: davinazare04@gmail.com

Hileano Pereira Praia Filho - Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Santa Teresa - FST.

E-mail: hileanoppf@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz da Costa - Professor Orientador da Faculdade Santa Teresa - FST

RESUMO

O tema da liberdade de expressão tem recebido crescente atenção em nível mundial, sendo objeto de debates polêmicos que chegaram aos Tribunais Superiores. A relevância desse direito fundamental reside na possibilidade de promover a circulação de ideias e o diálogo social, essenciais para a convivência democrática. Este artigo discute diferentes situações que evidenciam os limites da liberdade de expressão. Na visão do jusfilósofo Ronald Dworkin, é legítimo ridicularizar ideias, porém a proteção se encerra quando a ridicularização atinge a esfera pessoal, configurando violação a direitos de terceiros. Karl Popper, ao formular o Paradoxo da Tolerância, questiona “até que ponto devemos tolerar o intolerante?”, destacando a necessidade de conter discursos que ameacem a própria tolerância. A pandemia de Covid-19, além do impacto sanitário, revelou um cenário de disseminação massiva de *fake news*, que provocaram desinformação e agravaram tensões sociais. Por fim, analisa-se o Habeas Corpus n. 82.424, no qual o Supremo Tribunal Federal debateu se publicações antissemitas configurariam crime de racismo, concluindo o relator, Ministro Moreira Alves, que o conceito jurídico de racismo transcende aspectos biológicos, abrangendo uma realidade social e política.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Paradoxo da Tolerância; Fake News; Racismo

ABSTRACT

The topic of freedom of expression has received increasing attention worldwide, being the subject of controversial debates that have reached the Supreme Courts. The relevance of this fundamental right lies in the possibility of promoting the circulation of ideas and social dialogue, essential for democratic coexistence. This article discusses different situations that highlight the limits of freedom of expression. In the view of the legal philosopher Ronald Dworkin, it is legitimate to ridicule ideas, but protection ends when ridicule reaches the personal sphere, constituting a violation of the rights of third parties. Karl Popper, in formulating the Paradox of Tolerance, questions "to what extent should we tolerate the intolerant?", highlighting the need to contain discourses that threaten tolerance itself. The Covid-19 pandemic, in addition to its health impact, revealed a scenario of massive dissemination of fake news, which caused misinformation and aggravated social tensions. Finally, Habeas Corpus No. 1 is analyzed. 82,424, in which the Supreme Federal Court debated whether antisemitic publications would constitute the crime of racism, with the rapporteur, Minister Moreira Alves, concluding that the legal concept of racism transcends biological aspects, encompassing a social and political reality.

Keywords: Freedom of Expression; Paradox of Tolerance; Fake News; Racism

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão tem sido amplamente debatida na contemporaneidade, especialmente quanto aos seus limites. Trata-se de um direito fundamental para o funcionamento democrático, pois garante a todos os cidadãos o direito de manifestar opiniões por meio de discursos,

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025

textos, obras literárias ou debates públicos. Entretanto, esse direito não é absoluto, podendo entrar em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a proteção contra discriminação. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre até que ponto o exercício da liberdade de expressão pode ser protegido sem comprometer valores sociais basilares (CAVALCANTI, 2018).

Historicamente, a defesa da liberdade de expressão foi consolidada por John Stuart Mill, que argumenta que a verdade tende a emergir quando existe um “mercado” de ideias livremente debatido. Para Mill (1859), o confronto de opiniões divergentes permite que os indivíduos tomem decisões mais conscientes e fundamentadas, evitando a imposição de um único ponto de vista. Dessa forma, a livre circulação de ideias fortalece a democracia e contribui para o desenvolvimento intelectual e moral da sociedade.

Nos últimos anos, a disseminação de *fake news* trouxe novos desafios relacionados à liberdade de expressão. Informações deliberadamente falsas ou distorcidas têm circulado amplamente, sobretudo em ambientes digitais, afetando áreas sensíveis como saúde pública e política. Durante a pandemia de Covid-19, notícias enganosas sobre tratamentos, vacinas e medidas preventivas tiveram repercussões significativas na sociedade, colocando em risco a segurança coletiva (SILVA; OLIVEIRA, 2021). No âmbito político, a propagação de boatos e informações manipuladas influencia a opinião pública e a confiança nas instituições democráticas, gerando debates intensos sobre os limites do direito de expressão frente à responsabilidade social (PEREIRA, 2020).

A discussão também possui desdobramentos jurídicos relevantes. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n. 82.424/RS, reconheceu como crime de racismo a publicação e comercialização de livros com conteúdo antissemita, conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, com as consequências de inafiançabilidade e imprescritibilidade previstas no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1989). Essa decisão evidencia que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discriminatórias, sendo limitada quando ameaça direitos fundamentais de terceiros.

A Constituição Federal assegura, ainda, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, vedando o anonimato e garantindo o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988, art. 5º, IV, IX e XIV). Esses dispositivos reforçam o caráter essencial da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, ao mesmo tempo em que estabelecem limites claros frente a abusos ou práticas que atentem contra direitos fundamentais.

Diante disso, surge o questionamento central: a liberdade de expressão pode ser considerada absoluta, ou deve ser compreendida como um direito relativo, condicionado à proteção de outros valores igualmente essenciais à convivência social? Esta reflexão orienta o presente estudo, que busca analisar a complexa interseção entre liberdade de expressão, *fake news* e proteção de direitos

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO AOS OLHOS DE RONALD DWORKIN

Segundo o jusfilósofo Ronald Dworkin, a liberdade de expressão não se limita à mera manifestação de opiniões, mas inclui o direito de criticar, questionar e até mesmo ridicularizar ideias, sem que isso configure violação de direitos fundamentais. Dworkin enfatiza que, embora as religiões sejam protegidas como direito fundamental, elas não podem restringir liberdades democráticas. É essencial diferenciar ataques pessoais de críticas a ideias ou valores: zombar de crenças ou opiniões não deve ser confundido com agredir pessoas, pois é possível defender a igualdade sem violar a liberdade (ROSA, 2021).

O autor distingue entre definições de valores “planas” (*flat*) e “dinâmicas”. Na perspectiva “plana”, os valores são entendidos de maneira rígida, podendo gerar conflitos inevitáveis, como no exemplo clássico entre liberdade e igualdade. Por outro lado, a abordagem “dinâmica” considera o contexto e a interpretação dos valores, permitindo conciliar direitos e princípios aparentemente opostos, de forma a minimizar conflitos e preservar a justiça social (ROSA, 2021). Dworkin exemplifica o conflito entre liberdade e igualdade de maneira concreta:

“É claro que podemos definir as várias virtudes políticas de maneira tal que conflito seja de fato inevitável. Suponha que definamos igualdade da maneira que certos socialistas definiram: igualdade significa todos terem a mesma riqueza independentemente das escolhas que façam sobre trabalho ou lazer ou consumo ou investimento. Podemos definir a liberdade da maneira que John Stuart Mill e Isaiah Berlin definiram: a liberdade de uma pessoa é a sua liberdade de fazer o que quer que queira fazer livre de interferências de terceiros. Então certamente teremos um conflito entre liberdade e igualdade. Para proteger a igual distribuição de riqueza, temos que proibir o furto, o que é uma negação da liberdade. Se permitirmos às pessoas que produzam e negociem bens, então a desigualdade aparecerá, porque alguns serão mais talentosos na produção que outros, independentemente de quão frequentemente reunamos os recursos para redistribuição. Então se queremos garantir a igualdade teremos que proibir o comércio, o que é uma grande interferência na liberdade. A primeira destas concessões de liberdade pareceria justificada; devemos proibir o furto. A segunda não parece justificada: não devemos proibir o comércio. Mas os dois casos são similares, pois em ambos temos de escolher entre proteger a igualdade e proteger a liberdade: não podemos proteger os dois ao mesmo tempo” (DWORKIN, apud ROSA, 2021, p. xx).

A partir dessa reflexão, Dworkin propõe que a justiça não pode ser entendida apenas como distribuição de recursos ou igualdade formal, mas deve integrar ética, moral e direitos individuais. A

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025

justa distribuição de recursos é parâmetro da boa vida, de modo que a violação das liberdades individuais afeta não apenas quem sofre a violação, mas também quem a prática, comprometendo a vida social e a própria percepção de justiça (ROSA, 2014).

Além disso, Dworkin sugere que a liberdade de expressão tem papel central na formação de uma sociedade democrática e pluralista. Ao proteger o debate aberto, à crítica e até a sátira de ideias, permite-se que o pensamento crítico floresça e que a sociedade possa questionar tradições, dogmas e estruturas de poder. Essa perspectiva tem grande relevância nos debates contemporâneos, especialmente no contexto das *fake news* e das redes sociais, em que a circulação de informações — corretas ou falsas — desafia constantemente o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade social (ROSA, 2021).

Portanto, a concepção dworkiniana da liberdade de expressão destaca a necessidade de um equilíbrio cuidadoso: proteger a liberdade de manifestar ideias e criticar opiniões, sem permitir que essas manifestações violem direitos fundamentais ou promovam discriminação. A abordagem “dinâmica” de Dworkin oferece um parâmetro teórico para analisar conflitos entre direitos, mostrando que a conciliação entre liberdade e igualdade é possível, mas requer reflexão ética e interpretação contextualizada.

3. PARADOXO DA TOLERÂNCIA (KARL POPPER)

Karl Raimund Popper (1902-1994), nascido em Viena, Áustria, foi um dos filósofos mais influentes do século XX, tendo contribuído significativamente para a filosofia da ciência e para a teoria política. Entre suas principais ideias, destaca-se o Paradoxo da Tolerância, apresentado em seu livro *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos* (1945). Esse conceito problematiza a questão: até que ponto uma sociedade deve tolerar a intolerância? Popper alerta que a tolerância ilimitada é prejudicial, pois grupos intolerantes podem crescer e eliminar o espaço para a convivência plural, ameaçando a própria existência de uma sociedade tolerante (POPPER, 1945).

O filósofo enfatiza que tolerância não significa permissividade absoluta. É necessário distinguir entre a crítica racional a ideias e a promoção de práticas que atentem contra direitos fundamentais. Assim, a liberdade de expressão deve ser preservada, mas não pode servir de escudo para a propagação da intolerância, da discriminação ou da violência (ROSA, 2021). Popper observa que a sociedade deve enfrentar a intolerância preferencialmente com argumentos racionais e debate público, e não por meios igualmente intolerantes. No entanto, quando os intolerantes se recusam ao diálogo e ameaçam os princípios da convivência democrática, medidas coercitivas podem ser justificadas (POPPER, 1945). No texto original, Popper afirma:

“A tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025**

tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles. [...] Devemos, então, reservar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar o intolerante. Devemos exigir que qualquer movimento que pregue a intolerância fique à margem da lei e que qualquer incitação à intolerância e perseguição seja considerada criminosa, da mesma forma que no caso de incitação ao homicídio, sequestro de crianças ou revivescência do tráfico de escravos” (POPPER, 1945, p. xx).

O Paradoxo da Tolerância se mostra particularmente relevante quando analisamos acontecimentos contemporâneos nas redes sociais e no debate público. Um exemplo recente é o “Caso Monark”, envolvendo o influenciador digital Pedro Aiub, que afirmou:

“Se o cara quiser ser um antijudeu, eu acho que ele tinha o direito de ser”. Essa declaração gerou ampla repercussão negativa, destacando a dificuldade de equilibrar liberdade de expressão e proteção contra intolerância. À luz do pensamento de Popper, certas ideias são tão prejudiciais que não podem ser aceitas sob o pretexto de tolerância irrestrita, pois representam uma ameaça à própria convivência democrática e aos direitos fundamentais (ROSA, 2021).

Historicamente, o conceito de Popper se conecta com experiências de regimes totalitários, como o nazismo, onde a tolerância da sociedade para com ideologias extremistas levou a consequências devastadoras, incluindo perseguições e genocídio. Isso reforça a necessidade de estabelecer limites claros para a tolerância, preservando a liberdade e a segurança de todos os cidadãos. Assim, o Paradoxo da Tolerância serve como um alerta permanente: a sociedade deve proteger a pluralidade, mas não pode permitir que a intolerância a destrua.

Em síntese, Popper contribui para a compreensão de que a liberdade de expressão, embora essencial, não é absoluta. Para garantir uma sociedade aberta, democrática e justa, é necessário equilibrar liberdade com responsabilidade, combatendo ideias intolerantes com debate racional e, quando necessário, com instrumentos legais. A aplicação prática do Paradoxo da Tolerância mostra-se cada vez mais relevante no contexto atual, marcado pelo crescimento de discursos extremistas e pela disseminação de informações prejudiciais nas mídias digitais.

4. FAKE NEWS NO ÂMBITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A sociedade contemporânea está em constante evolução, e um dos avanços mais significativos foi a criação das redes sociais, que permitem a circulação massiva de informações em tempo real. Atualmente, milhões de pessoas têm acesso imediato a notícias, opiniões e conteúdo de diversos tipos, o que amplia tanto as oportunidades de debate quanto os riscos associados à

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025

disseminação de informações falsas ou distorcidas. Historicamente, a propagação de informações enganosas sempre existiu, mas a velocidade e o alcance proporcionados pelas plataformas digitais tornam o fenômeno das *fake news* especialmente preocupante na sociedade hodierna (CASTELLS, 2013).

As *fakes news* geram intensa discussão sobre os limites da liberdade de expressão. Embora a Constituição Federal assegure o direito à livre manifestação do pensamento e à expressão intelectual, artística e comunicacional (BRASIL, 1988, art. 5º, IV e IX), surge a questão de até que ponto informações falsas, deliberadamente produzidas para manipular ou desinformar, podem ser protegidas por esse direito. Nesse contexto, as redes sociais funcionam como ferramentas de amplificação, oferecendo alcance e acessibilidade extraordinários, mas também possibilitando a propagação rápida de conteúdo sem verificação ou compromisso com a verdade.

Além disso, muitos canais de comunicação digitais operam com objetivos específicos, como obter vantagem política, econômica ou ideológica, o que contribui para a proliferação de desinformação (MOLENDAS, 2018). Esse fenômeno evidencia o desafio contemporâneo de equilibrar liberdade de expressão e responsabilidade social: enquanto a liberdade de opinião é fundamental para a democracia, a disseminação intencional de informações falsas compromete o debate público, prejudica decisões individuais e coletivas e ameaça direitos fundamentais, como a saúde, a segurança e a dignidade das pessoas.

Portanto, a análise das *fake news* no âmbito da liberdade de expressão demanda uma reflexão crítica sobre os limites legais e éticos desse direito, destacando a necessidade de regulamentações e mecanismos que garantam a circulação de informações confiáveis, sem, contudo, restringir o exercício legítimo da liberdade de expressão (REZENDE, 2020).

4.1 DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

O mesmo ambiente que favorece a circulação de *fake news* também serve de palco para manifestações de discurso de ódio. Plataformas digitais possibilitam que mensagens discriminatórias e incitadoras de violência sejam disseminadas com rapidez e grande alcance, muitas vezes sob a proteção do anonimato. Esse tipo de conteúdo, ao contrário de meras opiniões impopulares, tem potencial direto de violar direitos fundamentais e gerar danos sociais irreparáveis (VENTURA, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não é absoluta. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso IV, a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato e tipifica o racismo como crime imprescritível e inafiançável (BRASIL, 1988). Tais dispositivos servem de baliza para coibir manifestações que ultrapassem o campo da crítica ou da sátira e se tornem ataques à dignidade humana, como ofensas por motivo de raça, religião, gênero ou

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025
orientação sexual.

Além do risco à integridade de grupos vulneráveis, o discurso de ódio nas redes sociais alimenta o ciclo de desinformação. Conteúdos falsos ou distorcidos costumam ser utilizados como combustível para preconceitos, criando um ambiente propício à intolerância e dificultando o diálogo democrático. Assim, políticas de moderação de conteúdo, educação digital e aplicação rigorosa da legislação vigente tornam-se essenciais para equilibrar a preservação da liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana.

Portanto, é imprescindível reconhecer que a liberdade de expressão, embora seja um dos pilares da democracia, deve caminhar lado a lado com a responsabilidade e o respeito aos direitos fundamentais. O combate ao discurso de ódio e à desinformação nas plataformas digitais exige não apenas ações estatais e políticas de regulação, mas também o engajamento da sociedade na promoção de uma cultura de empatia, ética e pensamento crítico. Somente assim será possível garantir um ambiente virtual verdadeiramente livre, plural e respeitoso.

4.2 FAKE NEWS NA PANDEMIA DE COVID-19: DESAFIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Durante o período pandêmico, o Brasil se encontrou em uma situação de grande vulnerabilidade, demandando ações do Governo Federal e do Ministério da Saúde para conter a disseminação do vírus, como a implementação de medidas de isolamento social, uso de máscaras e campanhas de vacinação (BRASIL, 2020). Nesse contexto, a circulação de informações confiáveis mostrou-se essencial para proteger a saúde pública, mas a proliferação de *fake news* tornou-se um desafio crítico.

No âmbito das *fake news*, diversos conteúdos falsos foram amplamente disseminados, incluindo alegações sobre tratamentos precoces e a origem do vírus. Entre os rumores, destacam-se notícias que sugeriam que a Covid-19 poderia causar infertilidade em homens, sem que houvesse evidências científicas suficientes para sustentar tal afirmação, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde¹. Essas informações enganosas geraram pânico e insegurança na população, dificultando a adesão às medidas de prevenção e aumentando a desconfiança em relação às instituições de saúde.

O impacto das *fake news* durante a pandemia não se restringiu ao contexto da saúde física. Estudos indicam que a circulação de notícias falsas contribuiu para o aumento de ansiedade, depressão e crises de estresse, especialmente entre jovens e idosos, grupos mais vulneráveis aos efeitos psicológicos do isolamento social e da desinformação (FERREIRA; SANTOS, 2021). Esse cenário evidencia que a liberdade de expressão não é absoluta: o direito de manifestar opiniões e criar conteúdo deve ser exercido de forma responsável, sem prejudicar a segurança, a saúde ou os direitos

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025
de terceiros.

Dessa forma, a análise do fenômeno das *fake news* no contexto da Covid-19 demonstra que a liberdade de expressão deve estar condicionada à ética e à responsabilidade social, garantindo que o debate público ocorra de maneira segura e harmoniosa. Assim, proteger a sociedade contra desinformação e preservar direitos fundamentais, como a vida e a saúde, torna-se uma extensão necessária da própria liberdade de expressão, evitando que o exercício do direito se transforme em dano coletivo (MOLEND, 2018).

5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS N. 82.424

O caso de racismo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), já mencionado na introdução deste trabalho, refere-se ao Habeas Corpus n.º 82.424/RS, que ganhou notoriedade por envolver o escritor e editor Siegfried Ellwanger, acusado de publicar obras que incitavam a discriminação racial e propagavam ódio contra a comunidade judaica. A principal controvérsia jurídica consistia em definir se a conduta do autor estaria protegida pela liberdade de expressão intelectual, ou se caracterizaria crime de racismo, passível de repressão penal (BRASIL, 2003).

O relator do habeas corpus, Ministro Moreira Alves, manifestou-se inicialmente pela concessão da ordem, entendendo que os judeus não constituiriam uma raça em sentido biológico, razão pela qual não se poderia enquadrar a conduta no crime de racismo previsto na Lei n.º 7.716/1989. O ministro baseou-se na ausência de elementos físicos ou constitucionais – como cor da pele, formato dos olhos ou textura do cabelo – que permitissem caracterizar o povo judeu como uma raça distinta (REALE, 2010).

Entretanto, o debate não se restringiu a uma visão estritamente biológica. Em voto posteriormente consolidado, o STF reconheceu a amplitude do conceito de racismo, considerando-o uma realidade social e política, e não apenas um fenômeno baseado em critérios físicos. O Ministro Maurício Corrêa, que proferiu o voto condutor, citou trecho do parecer do Professor Miguel Reale Júnior, que ensina que o racismo é, antes de tudo, uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, como, aliás, as ciências sociais hoje em dia indicam” (REALE, 2010, p. xx).

O acórdão destacou que a simples referência à raça, compreendida como construção sociopolítica, é suficiente para abranger o antissemitismo no conceito jurídico de racismo. Em outro ponto de seu voto, o Ministro afirmou:

“Por tudo o que já foi dito, permito-me arrematar que racismo, longe de basear-se no conceito simplista de raça, reflete, na verdade, reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para



justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas”
(BRASIL, 2003, p. xx).

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal negou a ordem de habeas corpus, consolidando o entendimento de que o antissemitismo configura crime de racismo, imprescritível e inafiançável, conforme o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988. O precedente estabeleceu marco importante para a proteção dos direitos humanos no Brasil, afirmando que a liberdade de expressão, ainda que fundamental, não é absoluta e não pode servir de escudo para discursos de ódio e práticas discriminatórias (SARMENTO, 2014).

6. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou demonstrar que a liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais relevantes em uma sociedade democrática, pois possibilita a articulação de ideias, a circulação de informações e o debate público sem a repressão da censura. Entretanto, constatou-se que esse direito não é absoluto: para garantir a convivência pacífica e o respeito aos direitos fundamentais de todos, torna-se imprescindível reconhecer limites éticos e jurídicos ao exercício da manifestação do pensamento.

Ao analisar a concepção de Ronald Dworkin (2006), verificou-se que a liberdade de expressão inclui o direito de criticar e até ridicularizar ideias, inclusive religiosas, desde que não haja violação da dignidade de pessoas ou grupos. Para o autor, é possível questionar e debater concepções ideológicas sem ferir valores morais e direitos fundamentais de terceiros, o que reforça a necessidade de distinguir a crítica ao pensamento da ofensa à pessoa.

O Paradoxo da Tolerância, elaborado por Karl Popper (1945), também reforça a ideia de que a liberdade deve conviver com responsabilidades. Popper questiona “até que ponto devemos tolerar o intolerante” e conclui que uma sociedade verdadeiramente democrática não pode permitir a proliferação de discursos que ameacem a própria tolerância. Assim, recomenda-se o enfrentamento da intolerância por meio de argumentos racionais, mas reconhece-se que, quando a intolerância coloca em risco a integridade da ordem social, medidas legais podem se tornar necessárias para preservação dos direitos fundamentais.

No contexto da pandemia da Covid-19, verificou-se a força destrutiva das *fake news*. A disseminação de informações falsas sobre tratamentos precoces, vacinas e efeitos do vírus teve impactos diretos na saúde física e mental da população, gerando ansiedade, depressão e desconfiança em relação às autoridades sanitárias (FERREIRA; SANTOS, 2021). Esse episódio evidencia que a liberdade de expressão não pode ser confundida com o direito de desinformar, pois a propagação

Ano V, v.2 2025 | submissão: 30/10/2025 | aceito: 01/11/2025 | publicação: 03/11/2025

deliberada de inverdades compromete a vida, a saúde pública e o bem-estar coletivo.

Por fim, o julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/RS pelo Supremo Tribunal Federal consolidou a compreensão de que o racismo é uma prática social e política reprovável, independente de critérios biológicos de raça. Conforme registrado no voto do Ministro Relator Moreira Alves (BRASIL, 2003), racismo é comportamento que pressupõe a hierarquia entre grupos humanos e justifica a segregação, a inferiorização e até a eliminação de pessoas. Esse entendimento reforça que a liberdade de expressão não ampara discursos de ódio, devendo ser limitada sempre que se configurar ameaça a direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser exercida de maneira ilimitada. Ela deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, como a igualdade, a dignidade e a proteção da vida. Somente por meio desse equilíbrio é possível garantir uma sociedade verdadeiramente livre, plural e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 82.424/RS.* Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 set. 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERREIRA, Ana; SANTOS, Maria. Impactos psicológicos das fake news durante a pandemia. *Revista Brasileira de Saúde Pública*, Brasília, v. 55, p. 1–10, 2021.

MOLEND, Carlos. *Fake news: o poder da desinformação.* Porto Alegre: Edipucrs, 2018.

POPPER, Karl Raimund. *A sociedade aberta e seus inimigos.* Tradução de Milton Amado. 5. ed. São Paulo: Itatiaia, 1945.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, João. *Direitos fundamentais e liberdade de expressão: a perspectiva de Ronald Dworkin.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

VENTURA, Deisy. Liberdade de expressão e discurso de ódio na era digital. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 18, n. 2, p. 45–62, 2022.

